



Subsecretaria de Apoio às Comissões
CONGRESSO NACIONAL 2008 às 17:00

Matr.: *[assinatura]*
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 415/08

00034

DATA 11/02/08	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 415			
AUTOR CARLOS ZARATTINI	Nº PRONTUÁRIO 398			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 (X) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Emenda Substitutiva Global

A Medida Provisória nº 415 passa avigorar com a seguinte redação:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10.....

XXIII – um representante do Ministério da Justiça. (NR)

"Art. 61.....

II - nas vias rurais:

a) nas rodovias, noventa quilômetros por hora;

§2º"(NR)

"Art. 105.....

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, com registro individualizado para cada condutor e acessível para fiscalização do agente da autoridade de trânsito.

§4º"(NR)

"Art. 173. Disputar corrida:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

ASSINATURA

_____/_____/_____

MP 415 - Substitutivo Global (2) final





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 11/02/08	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 415
------------------	--

AUTOR CARLOS ZARATTINI	Nº PRONTUÁRIO 398
---------------------------	----------------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 (X) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação, remoção do veículo." (NR)
"Art. 191.....:

Penalidade – multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir." (NR)

"Art. 202.....:

Infração - gravíssima;

Penalidade – multa (três vezes)" (NR).

"Art. 203.....:

Penalidade – multa (cinco vezes)" (NR).

"Art. 218.:

I – quando a velocidade for superior à máxima permitida em até 20km/h:

Infração: grave;

Penalidade: multa;

II – quando a velocidade for superior à máxima permitida de 21km/h até 30km/h:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa;

III - quando a velocidade for superior à máxima permitida de 31km/h até 50km/h:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa (três vezes e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa – recolhimento da carteira de habilitação;

IV - quando a velocidade for superior à máxima permitida em mais de 50km/h;

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa (cinco) vezes e suspensão do direito de dirigir;

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
11/02/08PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 415AUTOR
CARLOS ZARATTININº PRONTUÁRIO
398TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 (X) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Medida administrativa – recolhimento da carteira de habilitação” (NR).

“Art. 230.:

III – com qualquer tipo de dispositivo ou artifício para detecção ou fraude à fiscalização por instrumento ou equipamento medidor de velocidade;

XXII.... (“NR”)

“Art. 252.:

VI- utilizando-se de fone de ouvido conectado a aparelhagem sonora;

Infração – média;

Penalidade – multa.

VII – utilizando o telefone celular;

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa.”(NR)

“Art. 258.....

I – infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais);

II – infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a R\$ 210,00 (duzentos e dez reais);

III – infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais);

IV – infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a R\$ 90,00 (noventa reais). (NR)

“Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos:

ASSINATURA

MP 415 - Substitutivo Global (2) final





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 11/02/08	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 415			
AUTOR CARLOS ZARATTINI	Nº PRONTUÁRIO 398			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 (X) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

I - sempre que o infrator atingir a contagem de vinte pontos prevista no art. 259, no período de 12 (doze) meses;

II - por transgressão às normas estabelecidas no CTB, cujas infrações prevêem, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir;

§ 1º A aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir por acúmulo de vinte pontos será pelo período de 1 (um) ano, devendo o CONTRAN disciplinar o previsto no inciso I do caput.

§ 2º Não será computada a pontuação para fins do inciso I do art. 261 caso o infrator seja definitivamente responsabilizado por infração prevista no Capítulo XV deste Código que comine, de forma específica, penalidade de suspensão do direito de dirigir.

§ 3º O período de suspensão do direito de dirigir será:

I - Para infratores não reincidentes na penalidade de suspensão do direito de dirigir no período de doze meses:

a) de 02 (dois) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais não sejam previstas multas com fator multiplicador;

b) de 05 (cinco) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas com fator multiplicador de três vezes;

c) de 08 (oito) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas com fator multiplicador de cinco vezes.

II - Para infratores reincidentes na penalidade de suspensão do direito de dirigir no período de doze meses:

a) de 08 (oito) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais não sejam previstas multas com fator multiplicador;

b) de 12 (doze) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas com fator multiplicador de três vezes;

c) de 18 (dezoito) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas com fator multiplicador de cinco vezes." (NR)

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
11/02/08PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 415AUTOR
CARLOS ZARATTININº PRONTUÁRIO
398TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 (X) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

" Art. 270.

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública, o veículo poderá ser retirado por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, assinalando-se ao condutor prazo para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.

§ 3º

§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, ou não havendo condições de segurança para circulação em via pública, o veículo será recolhido ao depósito, aplicando-se neste caso o disposto nos parágrafos do art. 262.

§ 5º ...

§ 6º Não efetuada a regularização no prazo a que se refere o § 2º, será feito registro de restrição administrativa no cadastro do veículo junto ao órgão executivo de trânsito." (NR)

"Art. 276. A concentração superior a três decigramas de álcool por litro de sangue comprova que o condutor está sob a influência de álcool.

Parágrafo único"(NR)

"Art. 279.....

Parágrafo único. Na ausência do perito oficial, o agente da autoridade de trânsito poderá retirar o disco ou unidade armazenadora do registro." (NR)

"Art. 280.

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

§ 4º ... " (NR)

"Art. 291.....

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995."(NR)

ASSINATURA

MP 415 - Substitutivo Global (2) final





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 11/02/08	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 415
AUTOR CARLOS ZARATTINI	Nº PRONTUÁRIO 398

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 (X) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

"Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois a cinco anos.

§ 2º". (NR)

"Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos:

Penas -....."(NR)

"Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente:

Penas -....."(NR)

"Art. 320.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, não podendo ser contingenciado.

§ 2º O órgão responsável deverá, anualmente, publicar na rede mundial de computadores - internet dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sobre a destinação prevista neste artigo." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997 – Código Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos: Art. 28-A, 56-A, 230-A, 230-B, 261-B 282-A, 291-A, 291-B, 312-A.

"Art. 28-A. É vedado ao condutor de veículo mencionado no inciso II do art. 105 deste Código dirigir por mais de 4 (quatro) horas ininterruptas, devendo descansar pelo menos 30 (trinta) minutos, de forma contínua ou de modo descontínuo, ao longo de 4 (quatro) horas dirigidas, exceto quando iniciar o período de repouso previsto no § 2º.

§ 1º Desde que não comprometa a segurança rodoviária e com o objetivo de lhe permitir chegar a um lugar de parada adequada, o motorista poderá prorrogar por até 1 (uma) hora o tempo de direção a que se refere o caput para assegurar a segurança das pessoas, do veículo ou de sua carga.

ASSINATURA

